

## ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

 NILVIO  
GOMES  
BACH  
13/01/2026 14:58

### Pregão Eletrônico nº 13394/2025

**Objeto:** Registro de preços para futura aquisição de equipamentos tipo Switch de Borda L2 e equipamentos do tipo Switch Distribuição L3

### PARECER Nº 002/2026

Excelentíssima Senhora Desembargadora do Trabalho-Presidente,

A empresa **SEGER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A.**, já qualificada nos autos, interpõe recurso administrativo (doc. 95) contra a decisão que habilitou a empresa **ZOOMTECH LTDA.** no item nº 2 do processo licitatório em tela.

Em suas razões recursais, baseadas nos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Isonomia, a recorrente alega, em síntese, que a recorrida não comprovou o fornecimento dos acessórios obrigatórios na proposta, tampouco no anexo da proposta, conforme itens 4.2.54 e 4.2.55 do Termo de Referência. Aduz, por fim, não haver comprovação da garantia mínima de 5 (cinco) anos, prevista no item 4.2.59. Requer, assim, seja desclassificada a proposta da recorrida.

Contrarrazões são apresentadas pela empresa ZOOMTECH LTDA. (doc. 96), seguidas pela manifestação da Coordenadoria de Segurança da Informação e Proteção de Dados (doc. 98).

Após breve relatório das fases já processadas do presente certame, a pregoeira, ao apreciar as alegações recursais da recorrente e as contrarrazões apresentadas pela recorrida, manifesta-se, seguindo o princípio do julgamento objetivo e o caráter integralmente técnico do requisito a ser cumprido, pela manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa ZOOMTECH LTDA. no item nº 2 da licitação.

Relatado o ocorrido e mantida a decisão pela pregoeira (doc. 100), o recurso é submetido a esta Assessoria para manifestação, na forma do parágrafo único do art. 168 da Lei nº 14.133/2021.



Pois bem, a recorrente alega que a proposta da ZOOMTECH LTDA. não incluiu, tampouco comprovou, o fornecimento de acessórios essenciais para o Switch de Distribuição (L3), notadamente os itens 4.2.54 e 4.2.55, constantes do Termo de Referência (doc. 14). De acordo com as razões do recurso, a ausência desses componentes altera substancialmente o preço do item, inviabiliza a conferência de observância do edital e coloca em risco a adequada execução do contrato.

Afirma, ainda, que a recorrida não apresentou documentação oficial do fabricante que comprove a garantia de 5 anos exigida pelo edital. Sendo que a declaração juntada limita-se a registrar que a empresa é “revenda HUAWEI capacitada e autorizada”, sem mencionar qualquer prazo de garantia ou comprovação oficial de tal condição.

Requer, assim, seja declarada a nulidade da decisão que tornou vencedora a empresa ZOOMTECH LTDA. para o item nº 2, desclassificando a proposta por inobservância dos princípios da vinculação ao edital e da isonomia.

Dante de tais considerações, passo à análise.

De plano, ressalto não haver nos autos elementos que evidenciem o descumprimento das exigências do edital e da legislação aplicável, tampouco vício ou irregularidade nos procedimentos adotados, que invalidem a decisão de classificação e habilitação da empresa ZOOMTECH LTDA.

No que tange às alegações da empresa recorrente, no sentido de que a proposta da empresa recorrida deveria conter, na fase de apresentação da proposta, a descrição minuciosa e individualizada de todos os acessórios exigidos nos itens 4.2.54 e 4.2.55 do Termo de Referência, assim como a comprovação da garantia mínima de 5 (cinco) anos, prevista no item 4.2.59, importa registrar que pelo mero exame atento e cuidadoso dos procedimentos licitatórios (doc. 14) é possível inferir o que concluiu a Coordenadoria de Segurança da Informação e Proteção de Dados na manifestação constante do doc. 98.

Nela, consta que no link do google drive presente na proposta da empresa ZOOMTECH LTDA (doc. 69), estão relacionadas as fichas técnicas do equipamento oferecido bem como uma avaliação ponto a ponto das especificações do edital. Ademais, a área técnica, quando da aceitação da proposta, também pontuou sobre a



necessidade de os acessórios serem entregues em conjunto com o equipamento para a completa aceitação do objeto.

Nesse sentido, mencionam constar da proposta as declarações de responsabilidade pelo fornecimento dos acessórios, de que a empresa aceita e concorda plenamente com todos os termos do Edital e seus anexos e que tem total conhecimento de todas as condições neles contidas. Consta, ainda, declaração que nos preços cotados estão incluídas todas as despesas, tributos e encargos de qualquer natureza incidentes sobre os itens do Pregão, fato que, incontestavelmente, afasta a alegação de vício na formação do preço ofertado.

Não obstante a comprovação técnica de que a empresa recorrida cumpriu fielmente as exigências do Edital, julga-se necessário tecer algumas considerações acerca da etapa de julgamento das propostas em um procedimento licitatório.

Sob essa ótica, as razões recursais suscitadas pela recorrente devem ser apreciadas à luz de dois pontos cruciais, interdependentes: a) a abrangência dos procedimentos de desclassificação, previstos no art. 59 da Lei nº 14.133/2021; e b) a orientação do art. 9º, I, “a”, da mesma Lei, no sentido de ser vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

No primeiro aspecto, não se pode olvidar os aspectos críticos presentes no julgamento das propostas, que poderão implicar em sua desclassificação. As hipóteses a serem consideradas estão assim dispostas na Nova Lei de Licitações:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.



Da análise dos dispositivos, pode-se destacar que as hipóteses de desclassificação se referem a aspectos técnicos do objeto licitado, e que abrangem as especificações constantes do edital, os valores apresentados e a exequibilidade da proposta. Importante frisar que a Lei destaca, também, a condição de insanabilidade das desconformidades, como fator determinante para a desclassificação.

Nessa hora, a aplicação do princípio da proporcionalidade é fundamental para que o julgamento não implique em desclassificações de propostas vantajosas por defeitos irrelevantes, que não prejudicam a proposta nem a isonomia entre os participantes.

Sobre o tema, oportuno trazer valiosa lição de Marçal Justen Filho ((Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativa: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 706-707):

**O vício relativamente ao conteúdo da proposta e da documentação que a acompanha não acarreta, de modo necessário, a desclassificação.** Somente é cabível desclassificar a proposta quando a falha produzir a inutilidade do conteúdo da proposta ou do documento ou implicar, de modo irreversível, a sua invalidade jurídica.

A Lei 14.133/2021 reconheceu que a desclassificação das propostas não será uma consequência automática da desconformidade formal com a lei e o edital.

Nessa linha, o art. 12, inc. III, consagrou determinação genérica e abrangente. Cabe reproduzir o dispositivo:

“o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo”.

O dispositivo reconhece que a desclassificação depende da consumação de um defeito complexo. O vício desclassificante se configura quando se conjugam dois elementos, que são o defeito e o efeito nocivo a um interesse protegido.

Não basta a mera existência da desconformidade, da irregularidade, da infração ao texto legal ou editalício. É indispensável que esse defeito acarrete dano a um determinado, de titularidade pública ou privada.

**A pronúncia da desclassificação reflete o reconhecimento de um defeito que invalida a proposta.** Portanto e rigorosamente, trata-se de

aplicar o instituto da invalidade. Seguindo essa orientação, é **indispensável a presença de um efeito nocivo, que fundamente a desclassificação da proposta.** (grifamos)

Corroborando o entendimento acima exposado, o Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do RMS 23.714/DF, defende que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não deve se interpretado de forma literal:

[...]

**Como consta do art. 3º da Lei nº 8.666/93 [...] afigura-se como princípio básico do procedimento licitatório, entre outros, a vinculação ao instrumento convocatório. Essa vinculação objetiva garantir o cumprimento do interesse público, pois não há dúvidas de que a obediência ao edital possibilita o controle de todos os princípios aplicáveis à licitação (legalidade, impensoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, entre outros).**

[...]

Se de fato o edital é a “lei interna” da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento ao interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

**Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que oferece a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.” (RMS nº 23.714/DF, 1ª Turma) (grifamos)**

Do teor dos ensinamentos até aqui apresentados, forçoso se mostra concluir não estarem presentes as condições nocivas, passíveis de invalidar a proposta da



empresa recorrida, tendo em vista a presença das declarações de responsabilidade constantes da proposta, como também ao fato de não haver possibilidade de o objeto ser recebido em desconformidade com os quesitos constantes do presente Edital. Especificamente em relação à comprovação do seguro, registra-se a presença de carta da fabricante nas contrarrazões da empresa, contendo o partnumber da garantia oferecida.

Quanto ao segundo aspecto, no que concerne à interpretação das normas disciplinadoras da licitação em favor do caráter competitivo da disputa, giza-se a consonância do dispositivo com os princípios norteadores da Administração Pública, dentre os quais se destaca a supremacia do interesse público, a eficiência e a contratação mais vantajosa. Sem descuidar da isonomia entre os licitantes, o administrador deve ponderar todos os aspectos envolvidos na contratação e aplicar a lei no sentido de que todo procedimento licitatório deve atingir sua finalidade, qual seja: a contratação mais econômica e eficaz.

É certo que se o edital de uma licitação fixa determinado requisito, deve-se considerar importante tal exigência. Esse rigor, contudo, não pode ser aplicado de forma a prejudicar a própria Administração ou as finalidades buscadas pela licitação. A licitação possui como objetivos primordiais: assegurar a igualdade de oportunidades entre os interessados e proporcionar a escolha da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

A natureza formal do procedimento licitatório determina sua vinculação às leis e aos editais que disciplinam todos suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.

No caso em análise, cumpre registrar que a finalidade da exigência constante do item 9.1.1 do Edital (doc. 14), que dispõe sobre o detalhamento do objeto ofertado como informação obrigatória a constar no conteúdo da proposta comercial, é a de facilitar a atividade de julgamento, pois tem natureza meramente instrumental, sem o condão de aferir a vantajosidade da proposta.



Por decorrência, a suposta ausência de detalhamento do objeto na proposta oferecida pela recorrida (doc. 64) não configuraria, em tese, vício apto a produzir a desclassificação. Nesse sentido, destaca-se, mais uma vez, a presença de declaração na proposta, na qual a empresa aceita e concorda plenamente com todos os termos do Edital e seus anexos e de que tem total conhecimento de todas as condições neles contidas, como também de que, nos preços cotados, estão incluídos todas as despesas, tributos e encargos de qualquer natureza incidentes sobre os itens do objeto do Pregão.

Imperioso observar, ainda, face a correta interpretação dos dispositivos legais, não ter se configurado, no presente caso, tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impensoalidade.

Na esteira das ponderações até aqui aduzidas, entende esta Assessoria ser inadmissível, na situação dos autos, a desclassificação da empresa ZOOMTECH LTDA.

É a manifestação.

Florianópolis, 13 de janeiro de 2026.

NILVIO GOMES BACH  
Assessor Jurídico da Presidência substituto